

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MinC/SE 275/2004, celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola.

2. A avença, no valor de R\$ 117.183,24, sendo R\$ 23.436,65 a título de contrapartida, teve por objeto "formar e capacitar 362 educandos, oriundos de áreas de reforma agrária, de diversos estados, nas oficinas de artes plásticas, artes cênicas e música. ”

3. O Ministério da Cultura (MinC) repassou à entidade três parcelas dos valores pactuados, no total de R\$ 59.374,69.

4. Foram constatadas pelo órgão repassador as seguintes irregularidades referentes à aplicação desses recursos:

– Em relação à primeira parcela dos recursos repassados (peça 1, p. 119):

- a) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) discrepâncias entre notas fiscais, o extrato da conta específica do convênio e a relação de pagamentos (notas fiscais 000060, 0355, 0000120 e 1818, cheque 850007);
- d) ausência de documentação relativa a procedimentos de contratações;
- e) material de divulgação não demonstra a conclusão do projeto nem aponta o devido crédito ao MinC;
- f) contrapartida aplicada inferior à prevista;
- g) aquisição não justificada de equipamento no valor de R\$ 7.000,00;

– Em relação às segunda e terceira parcelas (peça 1, p. 185-193):

- a) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) ausência de relatório fotográfico e material de divulgação;

5. Ante essas evidências, que prejudicaram o entendimento de que os recursos em questão foram regularmente aplicados, foi promovida a citação solidária:

– da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (entidade beneficiária dos recursos);

– do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (Secretário Geral da Anca), por ser o responsável pela entidade e ter agido com culpa *in eligendo*, em face da escolha de procuradores que não lograram demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados, e culpa *in vigilando*, por não ter acompanhado a execução do convênio de forma a garantir a seu fiel cumprimento.

– dos Srs. Luís Antônio Pasquett e Gislei Siqueira Knierim (procuradores da Anca e responsáveis pela gestão financeira do convênio).

6. Entretanto, esses responsáveis optaram por permanecer silentes, de forma que devem ser considerados revéis, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, ante a ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos em tela, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, imputando-se aos responsáveis, solidariamente, o débito apurado.

8. Ante a reprovabilidade da conduta daqueles que não demonstram a regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados, entendo pertinente, ainda, a aplicação a cada responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 8.000,00.

9. Diante do exposto, de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator